

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MA

REF. TOMADA DE PREÇOS N°002/2023  
PROCESSO N° 17.636/2022

### RECURSO ADMINISTRATIVO

**S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** Inscrita no **CNPJ: 13.136.076/0001-90**, sediada na Est. Vicinal de acesso, N° s/n, Lote 08, QD 05, - Loteamento Residencial Jardim Boa Vista, Bairro: Jardim Sumaré, Cep: 65.900-970 – Imperatriz – MA, com nome fantasia **IDEAL EMPREENDIMENTOS**, representada pela Sr.ª **MARILENE PEREIRA SILVA**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da carteira de identidade nº **021637632002-0** SESP/MA e do CPF nº **413.027.963-72**, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº 345, Maranhão Novo, CEP: 65.903-050 na cidade de Imperatriz/MA, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- “a”, e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei nº 10.520/02 e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.S.ª, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada no presente certame, cujo objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para contratação de pessoa jurídica visando a construção do Mercado Público da Vila Ildemar no município de Açailândia/MA. Cumprida as formalidades legais e de praxe, requer deste culto Pregoeiro se digne em promover o referido recurso, e, para o caso de ser mantida a decisão, que encaminhe o presente ao seu Superior Hierárquico.

#### **DA TEMPESTIVIDADE:**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para interposição de recurso e conforme preceitua o art. 109, inciso I, alínea “a”, e §3º da Lei Federal nº 8.666/93. Conforme Laudo de julgamento datado do dia 07/03/2023 e publicado no diário oficial do município de Açailândia- MA, no dia 08/03/2023. Nesse passo, como empresa Recorrente apresento o recurso devidamente fundamentado dentro do prazo, uma vez que o prazo esgotará no dia 15.03.2023.

## DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

Apresentou se junta a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do município de Açailândia -MA, 08 empresas que, em sessão pública realizada em 17 de fevereiro de 2.023. fizeram se apresentar as devidas alegações em relação a habilitação que foi constado em ATA da sessão, e logo após foi suspensa para o devido julgamento da Comissão e publicado o resultado no dia 08 de março de 2023 no diário oficial do município.

Foi declarada **INABILITADA** pela COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO-CCL a empresa **S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelo seguinte motivo: **descumpriu o item 10.7 do instrumento convocatório.**

**EDITAL TP002/2023** (pg. 11, item 10.7)

10.7. Deverá a licitante apresentar a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, na forma do §4º, art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93”.

Ocorre que o Ilmo. Pregoeiro simplesmente desclassificou a empresa Recorrente, sob a alegação de que a mesma descumpriu o item **10.7 do edital.**



Causa estranheza a atitude tomada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, ao que parece, há na verdade a intenção de limitar a participação de empresa, quando na verdade o caminho deveria ser o contrário, alargar a competição para que então a proposta mais vantajosa seja alcançada, tudo isso em prol do erário público.

Pois bem, cabe destacar que o edital e bem claro quanto a exigência do item veja:

Deverá a licitante apresentar a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa **ou** absorção de disponibilidade financeira.

A disponibilidade financeira líquida (**DFL**) consiste num indicador econômico-contábil que traduz a capacidade da empresa licitante ter disponibilidade de recursos para honrar o futuro contrato celebrado com o Poder Público, sendo assim para efeito de habilitação no certame o Edital exige a **relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa** ou a **absorção de disponibilidade financeiro líquida (DFL)**, sendo uma escolha e não uma obrigação da licitante usar a relação dos compromissos assumidos ou o DFL.



91 / 133    -    45%    +        

IDEAL empreendimentos  
S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

IMPERATRIZ (MA), 16 DE FEVEREIRO 2023

MARILENE PEREIRA Assinado eletronicamente por MARILENE PEREIRA *Marilene Pereira*  
SILVA-41302796372 16/02/2023 10:13:04 AM -0300

S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 13.138.076/0001-90  
MARILENE PEREIRA SILVA  
CPF: 813.837.989-79  
SÓCIA ADMINISTRADORA

EVILENE MARACAPÉ Assinado eletronicamente por EVILENE MARACAPÉ DINIZ DA ROCHA  
DINIZ DA ROCHA-49280112308 16/02/2023 10:13:04 AM -0300  
EVILENE MARACAPÉ DINIZ DA ROCHA  
CPF: 482.891.123-48  
CRC/MA N° 912398/D-2  
CONTADORA

Imperatriz-MA (99) 3524-8251  
EST. VICINAL DE ACESSO, N° S/N, LOTE 08, QD 05  
LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM BOA VISTA  
BAIRRO: JARDIM SUMARÉ, CEP: 65.600.970

Sendo assim, fica evidenciado que o documento pela qual a recorrente foi **inabilitada**, está anexado junto ao processo e cumpri os requisitos para a demonstração de absorção de disponibilidade financeira (DFL). documento apresentado pela **S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, onde também consta no mesmo o Va= valor atualizado dos contratos, como vimos acima cumpri-o o **item 10.7 do edital**. Tendo em vista que a licitação foi baseada na **lei 8.666/93**, em seu **artigo 31** onde se trata da qualificação econômico-financeira:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

*I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

Contudo, além do **item 10.7** do edital a empresa cumpri-o todos os requisitos do **Art. 31. Da Lei 8.666/93**, apresentou documentos suficientes para a verificação da saúde econômica da empresa.

Portanto vê-se que não houve nenhuma desobediência a qualquer dos dispositivos do EDITAL, configurando que a **inabilitação** da **S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** tratar-se de um equívoco. Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da razoabilidade, da isonomia; e da LEGALIDADE. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que: "Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada."

**Ressalvo ainda, conforme item 10.9 do edital, que "Vencido o horário de início da sessão, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, na forma do §3º, art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que:

"o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros





detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (Mandado de Segurança no. 55.631/DF)

#### DO PEDIDO:

Assim, diante de tudo ora exposto, a **S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** requer desta respeitável COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte Da Tomada de preço, **DECLARANDO-SE A RECORRENTE HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME**. Pois ficou demonstrado, que a recorrente, não incorreu em nenhuma desobediência à qualquer dos dispositivo LEGAL. Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço: **idealempreendimentos02@outlook.com**

Imperatriz - MA, 14 de março de 2023

S. W. M. CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 13.136.076/0001-90  
MARILENE PEREIRA SILVA  
RG: 021637632002-0 SESP/MA - CPF: 413.027.963 - 72  
REPRESENTANTE LEGAL